PREGÃO: ASPECTOS PRÁTICOS RELEVANTES

Rita de Cássia Chió Serra

Professora da Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo

Mestranda da Fundação João Pinheiro

TCEmg
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Sumário

1. Pregão: O que é?
2. Pregão: Base Legal
3. Pregão:Quando usar?
4. Pregão é obrigatório?
5. Pregão: Formas
6. Pregão: Fases
7. Pregão Presencial: Quando usar e como funciona?
8. Pregão Eletrônico: Quando usar e como funciona?
9. A importância do pregoeiro e da equipe de apoio
10. Ferramentas do Pregão: Instrumentos a disposição da Legislação Mineira
11. Pregão: Os resultados

PREGÃO: O QUE É?
MODALIDADE LICITATÓRIA

Lei 8.666/93
Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.

➢ § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

PREGÃO: O QUE É?

MODALIDADE LICITATÓRIA

Modalidades – Lei 8666/93, art 22:

Concorrência

Tomada de Preços

Convite

Concursos

Leilão

***Pregão** → **Presencial**

Eletrônico

Pregão: Base Legal

- CR/88, arts. 22, XXVII; 37,XXI; 175 e 195 §3°
- Lei Nacional 8.666/93
- Legislação Federal do Pregão
  - Lei 10.520/02
  - Decreto Federal 3.555/00
  - Decreto Federal 5450/05
  - Decreto Federal 5504/05
  - Lei Complementar n°123/06
- Legislação Estadual:
  - Lei 14.167, de 10 de Janeiro de 2002
  - Decreto 44.786/08

TCEmg
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Normas sobre licitações (inclusive Pregão):

Normas gerais – Só a União edita, diz o art. 22, XXVII da CR/88
Exemplo: Lei Nacional 8.666/93 e Lei Nacional 10.520/02

Normas suplementares – Cada ente edita, no seu âmbito
Pode haver, então, leis federais, estaduais e municipais.
Exemplo: Lei Estadual Mineira 14167/02

Regulamentação - Cada ente edita, no seu âmbito
Pode haver, então, leis federais, estaduais e municipais.
Exemplo: Decretos Federais 3.555/00, 5450/05, 5504/05
Decreto Estadual Mineiro 44.786/08

TCE mg
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Pregão: Quando usar?

Sempre, para bens e serviços comuns.

Os bens e serviços comuns são aqueles cuja a caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, de rápida e simplificada análise, mas criteriosa avaliação do produto ou serviço

TCE mg
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Pregão: Quando usar?

1. ATÉ MESMO na contratação de serviço de engenharia, desde que seja comum

2. Em qualquer licitação do tipo menor preço que envolva bens e serviços comuns, INDEPENDENTE DO VALOR

3. ATÉ MESMO nas licitações internacionais, desde que envolva bens e serviços comuns

4. ATÉ MESMO em licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes

Pregão: Quando não usar?

1. Contratações de obras regidas por legislação específica

2. Locações imobiliárias

3. Alienações em geral

CURIOSIDADE sobre a proibição de usar pregão para alienações:

A vedação existe no âmbito estadual (Decreto 44786/08).
Pode não existir no âmbito municipal.

Diz o autor Joel de Menezes Niehbur, citando julgado do TCU:

Um pregão pode ser utilizado para a troca de frota, englobando ao mesmo tempo a operação de alienação da frota velha e a de compra da frota nova.

Como fazer?

- A Administração caracteriza detalhadamente a frota velha que está oferecendo e especifica o que quer na frota nova.
- Os licitantes deverão vender a frota nova, abatendo do preço dos carros novos o valor da frota velha que receberá.
- Ganhará o pregão quem oferecer a **menor proposta**: ou seja, quem tiver, ao mesmo tempo, valorizado mais a frota velha e oferecido menores preços de carros novos

CRIATIVIDADE
EM PROL DA EFICIÊNCIA!

Em vez de 1 leilão e 1 pregão,
a Administração faz apenas 1 pregão.

TCE mg
Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais

Pregão: Quando usar?

- Lei Nacional 10.520/02, ementa:

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

ASSIM, O USO DO PREGÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS É POSSÍVEL PELA EXISTÊNCIA DE UMA NORMA GERAL SOBRE O TEMA: A LEI NACIONAL 10.520/02

O Estado de MG já editou normas suplementares e regulamentares sobre o tema.

Os Municípios podem fazer o mesmo.

Pregão: Quando usar?

- **Lei Estadual 14.167/02, Art. 2º:**

Art. 2º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins desta Lei, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital,** por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Pregão é obrigatório? – SIM!

Na União: porque o Decreto Federal 5504/05 obriga a utilizá-lo sempre que se tratar de bens e serviços comuns, salvo impossibilidade justificada

Nos Estados: porque o Decreto Estadual 44786/08 obriga a utilizá-lo sempre que se tratar de bens e serviços comuns, salvo impossibilidade justificada

Pregão é obrigatório? – SIM!

➢Decreto Federal 5.504/05, ementa

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 2º

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei poderá ser autorizada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de até cinco dias úteis a contar da solicitação motivada do dirigente máximo de órgão ou entidade envolvida, exceto aquelas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 3º O dirigente máximo das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, não contempladas no § 2º, poderá autorizar, motivadamente, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei.

§ 4º As autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deverão constar nos autos do processo.

Pregão é obrigatório nos municípios?

SIM, para bens e serviços comuns.

Compras com recursos estaduais e federais – obrigatoriedade decorre do Decreto Federal e do Decreto Estadual

Compras com recursos próprios – obrigatoriedade decorre do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CR/88), que, segundo o STF, possui autoexecutoriedade, tem força normativa. Já está demonstrado, na prática, que o pregão é muito eficiente e seguro.

Essa posição ainda não é pacífica no TCEMG, mas é a opinião da ministrante deste curso. Além disso, o Tribunal incentiva o uso do pregão nos municípios, nos seus julgados, e o adota prioritariamente em suas licitações.

Como implantar o pregão no município?

-Respeitar as normas da Lei Nacional 10.520/02 – pois são normas gerais

-Editar um Decreto com normas regulamentares definindo como será realizado o pregão no local (buscar privilegiar a forma eletrônica, que garante maior competitividade, isonomia e segurança – O decreto mineiro é uma boa referência)

-Providenciar sistema operacional para o pregão eletrônico - celebrar convênio com BB, CEF, etc.

-Preparar comissão de licitação: Curso de Pregão e Curso de Negociação

-Preparar equipamentos: computador com internet, em que esteja instalado JAVA

-Designar Pregoeiro e Equipe de Apoio

-Credenciar Pregoeiro e Equipe de Apoio no sistema operacional

-- Dar curso às unidades de todos os órgãos da entidade, explicando o funcionamento da fase preparatória, especialmente como descrever o objeto, pois todos os setores são solicitantes

Pregão: Formas

- Quais são as formas previstas em Lei?
- Existe forma preferencial?
- O que determina a escolha da forma?
- É preciso justificar a escolha da forma?

Pregão: Formas

➢ Quais são as formas previstas em Lei?

• **Decreto Mineiro 44786/08, Art. 3º, *caput.***

Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita **por meio de proposta escrita**, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de **lances verbais ou eletrônicos**, em sessão pública.

❖**DUAS FORMAS: <u>PRESENCIAL E ELETRÔNICA</u>**

Pregão: Formas

- **Existe forma preferencial? – Sim, a forma <u>eletrônica.</u>**

- **Decreto Mineiro 44786/08, Art. 2º, *caput,* parte final.**

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, **preferencialmente eletrônico**, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

Pregão: Formas

- O que determina a escolha da forma? – O objeto a ser licitado.

Pregão: Formas

- **É preciso justificar a escolha da forma?**

- **Sim, Decreto Mineiro 44786/08, Art. 2º, § 1º.**

§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

- **Porque?**

Pregão: Fases – Preparatória e Externa

- **Preparatória**

1. Solicitação da Demanda
2. Formalização Processual (protocolo)
3. Exame do Pedido pela Gestão da Administração
4. Pesquisa Mercadológica
5. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro
6. Elaboração de Projetos Necessários e Minuta Contratual
7. Encaminhamento para Pregoeiro e Equipe de Apoio: Formalização do Processo Licitatório/Pregão e Elaboração de Minuta de Edital
8. Encaminhamento para Parecer Jurídico

Pregão: Fases – Preparatória e Externa

- **Externa**

1. Convocação – Publicação do Aviso do Edital
2. Credenciamento
3. Sessão Pública do Pregão

3.1. Recebimento dos Envelopes de Proposta e Habilitação
3.2. Exame de aceitabilidade das propostas e encaminhamento para a fase de lances
3.3. Lances
3.4. Julgamento e Classificação Final – Primeiro Classificado
3.5. Negociação
3.6. Declaração do Detentor do Menor Preço

4. Oportunidade para interposição de Recursos
5. Habilitação/Exame
6. Adjudicação
7. Homologação/ Publicação
8. Registro em Ata e Documentação
9. Encaminhamento para Contrato

Pregão Presencial: Quando usar? - Bens ou serviços comuns, com impossibilidade de realização de pregão eletrônico.

Pregão Presencial: Como funciona? – Por meio de proposta escrita e lances verbais.

TCE mg
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Pregão Presencial: Legislação Específica.

- Lei Nacional 10.520/02
- Decreto Federal 3.555/00
- Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

I - até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, observando-se ainda que: a) não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame; e b) não será permitido mais de um credenciado para o mesmo proponente;

II - aberta a sessão, o pregoeiro apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e receberá de cada licitante, além do envelope de proposta, a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

III - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

IV - as propostas serão abertas na sessão e somente serão classificadas se estiverem em conformidade com o edital; V - as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente a partir da de menor preço, selecionando-se aquelas que tenham apresentado valores superiores em até dez por cento, relativamente àquela de menor preço;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

V - as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente a partir da de menor preço, selecionando-se aquelas que tenham apresentado valores superiores em até dez por cento, relativamente àquela de menor preço;

VI - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas nas condições definidas no inciso V, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;

VII - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço;

VIII - em alternância ao disposto no inciso VII, o edital poderá admitir a possibilidade de o licitante oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado em ata, observada a solução tecnológica utilizada pelo pregoeiro;

IX - quando permitido no edital ou quando acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido percentual ou valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para sua formulação;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

X - a desistência de apresentação de lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de posterior ordenação das propostas;

XI - será verificada a compatibilidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais;

XII - a proposta única poderá ser aceita, desde que atenda a todos os termos do edital e que o preço seja compatível com os praticados no mercado;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XIV - se julgar necessário, o pregoeiro poderá estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XV - para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o pregoeiro deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pelo órgão, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - caso entenda que o preço é inexeqüível, o pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exeqüibilidade de seu preço; confirmada a inexeqüibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o pregoeiro poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, observadas as condições estabelecidas neste artigo;

XVII - para demonstração da exeqüibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

a)planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

b)contratação em andamento com preços semelhantes;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XVIII - o licitante que ofertar preço considerado inexeqüível pelo pregoeiro, e que não demonstre posteriormente a sua exeqüibilidade, sujeita-se às sanções administrativas pela não- manutenção da proposta, previstas no art. 12 da Lei nº 14.167, de 2002, sem prejuízo de outras sanções, inclusive aquela tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

XIX - sendo aceitável a oferta de menor preço, o pregoeiro conferirá a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado e verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

XX - o licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora da licitação poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital pelo CAGEF, sendo esta última condição obrigatória para os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo;

XXI - no caso de não constar do CAGEF documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo pregoeiro;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XXII - o licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia;

XXIII - na hipótese dos incisos XXI e XXII, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência de sua autenticidade;

XXIV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXV - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao edital, e cujo ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor;

XXVI - nas situações previstas nos incisos XII, XIII e XXIV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço mais favorável, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XXVII - uma vez declarado o vencedor:

a) qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata;

b) o licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão, as quais serão reduzidas a termo, pelo pregoeiro, na respectiva ata;

c) para os licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso;

d) aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente; e

e) após o término da sessão, será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes;

Pregão Presencial: Legislação Específica.

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XXVIII - a falta de manifestação imediata e motivada por parte do licitante importará na decadência do direito de interposição de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XXIX - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

Pregão Presencial: Legislação Específica

➢Decreto Mineiro 44.786/08, Art. 12

XXXI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XXXII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata;

XXXIII - a ata será lavrada por membro da equipe de apoio, sob as ordens do pregoeiro, e será assinada por ambos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão; e XXXIV - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo pregoeiro, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante.

Pregão Eletrônico: Quando usar? – Sempre que se tratar de bens e serviços comuns, prioritariamente em relação ao presencial.

Pregão Eletrônico: como funciona? – Proposta inicial e lances eletrônicos.

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- Decreto Federal 5.504/05
- Decreto Federal 5.450/05
- Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

I - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

II - a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica deverão ser previamente credenciados perante o coordenador do sistema eletrônico de pregão, observando-se as seguintes regras:

a) a autoridade competente designará e solicitará, junto ao coordenador do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

b) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

c) no caso de pregão promovido por órgãos e entidades integrantes do SIAD, o credenciamento do licitante, assim como sua manutenção, dependerá de registro atualizado no CAGEF, nos termos do art. 6º do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006;

d) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do seu descredenciamento pelo coordenador do sistema;

e) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao coordenador do sistema, para imediato bloqueio de acesso;

f) o uso da senha de acesso pela autoridade competente, pelo pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio são de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

g) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

h) o credenciamento perante o coordenador do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico;

i) o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no pregão e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura; e

j) mediante regulamentação da SEPLAG, poderá o credenciamento ser substituído, total ou parcialmente, pelo uso de chaves públicas a que se refere a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

III - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

IV - todos os atos da fase externa do pregão eletrônico deverão ser realizados eletronicamente;

V - a partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível para recebimento das propostas de preço;

VI - o envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VII - até o horário previsto para término do envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

VIII - a participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subseqüente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital;

IX - como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente sua proposta de preço; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital;

X - a sessão pública do pregão será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

XI - a abertura da sessão ocorrerá por comando do pregoeiro, a partir do horário previsto no edital, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XII - o pregoeiro promoverá, subseqüentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição;

XIII - o pregoeiro examinará a conformidade das propostas, confrontando as especificações e condições de execução com aquelas detalhadas no edital;

XIV - o pregoeiro deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório;

XV - iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

XVI - os licitantes poderão oferecer lances decrescentes, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas no edital;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XVII - conforme estabelecido em edital ou acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação;

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico;

XX - caso não se realizem lances eletrônicos, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação;

XXI - no caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XXII - alternativamente ao disposto no inciso XXI, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para que seja realizado o sorteio presencial, em local a ser definido pelo pregoeiro;

XXIII - no caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, se outro procedimento não for estabelecido no edital;

XXIV - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do titular do lance;

XXV - o encerramento da fase de lances será por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XXVI - encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço mais favorável, e subseqüentemente decidir sobre sua aceitação;

XXVII - a oferta única poderá ser aceita, desde que essa atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado;

XXVIII - o pregoeiro anunciará o licitante detentor da melhor oferta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do pregoeiro sobre a aceitação do lance de menor valor;

XXIX - quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por fax ou por meio eletrônico, para análise e decisão sobre a aceitação do menor preço, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XXX - quando necessário, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante que demonstre a exeqüibilidade de seus preços, observando o procedimento disposto para o pregão presencial;

XXXI - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance, perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão;

XXXII - os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo utilizarão, obrigatoriamente, o CAGEF;

XXXIII - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XXXIV - em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original;

XXXV - relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, deverá ser observado o mesmo procedimento dos incisos XXXIII e XXXIV quando da apresentação da documentação completa;

XXXVI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXXVII - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante, nos termos dos incisos XXXI a XXXV, até a seleção de proposta que atenda ao edital;

XXXVIII - como requisito para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos atualizados exigidos nos incisos XXXIII a XXXV, no prazo definido no edital;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XXXIX - nas situações previstas nos incisos XXVI, XXVII e XXXVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço melhor, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XL - a negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XLI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, no prazo de dez minutos ou outro prazo informado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XLII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XLIII - a apresentação de documentos complementares, devidamente identificados, relativos às peças indicadas no inciso XLII, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido no edital, observados os prazos previstos no inciso XLI;

XLIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, na forma e prazo estabelecidos no inciso XLI, importará na decadência do direito de interposição de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XLV - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XLVI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XLVII - decididos os recursos no prazo de cinco dias úteis pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

XLVIII - é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

XLIX - a Administração Pública não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão do pregão;

L - no caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para recebimento dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados;

LI - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes de nova data, se for o caso, e de horário para sua continuidade, no endereço eletrônico utilizado para realização da sessão;

Pregão Eletrônico: Legislação Específica

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 13.**

LII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata divulgada no sistema eletrônico; e

LIII - quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- A lei 10.520/02 limitou-se a normas gerais. Os detalhes da atividade do pregoeiro ficaram a cargo dos regulamentos e normas específicas.

- Decreto Federal 3555/00, Art. 9°.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:
I - o credenciamento dos interessados;
II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- Decreto Federal 3555/00, Art. 9°.

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 8º, *caput;* I,b; VII,§ 1º e § 2º
  - Designação do pregoeiro pela autoridade competente
  - Exigência de capacitação técnica para o desempenho do cargo
  - Designação pelo período de um ano com possível recondução

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 9° - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso; I
I - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;
III - a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio; I
V - o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;
V - o recebimento:
a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;
b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 9° - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

d) da amostra do produto, quando exigida no edital;

VI - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

IX - análise e decisão sobre a habilitação do licitante ofertante do menor preço;

X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;

XI - a elaboração da ata da sessão;

XII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 9° - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

XIV - a proposição à autoridade competente:

a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e

b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação.

§ 1º É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões; I

II - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados; e

A importância do pregoeiro e da equipe de apoio

- **Decreto Mineiro 44.876/08, Art. 9° - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

IV - relevar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

§ 2º Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

§ 3º A possibilidade da consulta prevista no § 2º não constitui direito do licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento a que se refere o inciso I do § 1º , hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

O que se espera de um pregoeiro?

- Considerável conhecimento de Direito, em especial Legislação de Licitação
- Técnicas e táticas de negociação
- Temperamento equilibrado e sensato
- Facilidade de comunicação
- Liderança na conduta dos trabalhos
- Poder de cautela
- Iniciativa e decisão

Ferramentas do Pregão: Instrumentos à disposição da Legislação Mineira

- Possibilidade de pedido de amostra
- Pré-qualificação de objeto
- Pré-qualificação de licitante
- Referência a marcas de produto no Termo de Referência

Por que utilizar a pré-qualificação?

Ela não seria um retrocesso quanto à inversão das fases classificatória e habilitatória?

- **A pré-qualificação não é retrocesso!**
- Na verdade, ela amplia a possibilidade do uso do pregão a situações de fato em que a complexidade do objeto dificultaria a especificação objetiva que caracteriza o pregão e levaria ao uso da licitação tipo técnica e preço, que é demorada e menos eficiente.

Pregão: Os resultados

- Simplicidade
- Celeridade
- Economia financeira
- Segurança

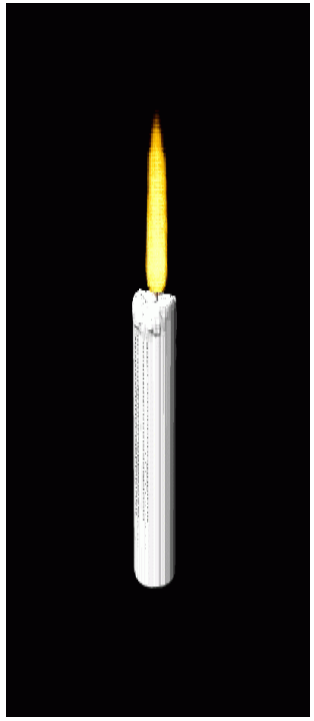

Sites Importantes

- www.**comprasnet**.gov.br

- www.**compras.mg**.gov.br

Agradecimentos

À equipe organizadora do presente congresso pelo convite honroso; à Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo pela confiança em nosso trabalho, aos senhores participantes pela oportunidade sempre frutífera de troca de conhecimento e experiências.

Rita de Cássia Chió Serra

Qualquer dúvida quanto à jurisprudência do TCEMG:
comissaojuris@tce.mg.gov.br

TCE mg
Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais